I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CEE) Nº 3736/90 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1990

que rectifica, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1989, e adapta a partir de 1 de Julho de 1990, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime Aplicável aos outros Agentes das Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 2258/90 (2), e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º e 82º do referido estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do referido regime,

Tendo em conta a Decisão 81/1061/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o método de adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 87/530/Euratom, CECA, CEE (4),

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que não tinha sido possível tomar em consideração no Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 2258/90 a evolução real das remunerações em algumas funções públicas; que os dados referentes a estas evoluções estão actualmente disponíveis; que convém, por conseguinte, rectificar em consequência os montantes indicados naquele regulamento;

Considerando que se afigura oportuno, na sequência de exame das remunerações dos funcionários e outros agentes efectuado com base no relatório elaborado pela Comissão, proceder à adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades a título do exame anual de 1990,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com efeitos em 1 de Julho de 1989:

a) No artigo 66º do Estatuto, a tabela de vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte:

(1) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 204 de 2. 8. 1990, p. 1.
(3) JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 6.
(4) JO nº L 307 de 29. 10. 1987, p. 40.

Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	350 643	369 271	387 899	406 527	425 155	443 783		
A 2	311 169	328 944	346 719	364 494	382 269	400 044		
A 3 / LA 3	257 706	273 253	288 800	304 347	319 894	335 441	350 988	366 535
A 4 / LA 4	216 500	228 635	240 770	252 905	265 040	277 175	289 310	301 445
A 5 / LA 5	178 494	189 068	199 642	210 216	220 790	231 364	241 938	252 512
A 6 / LA 6	154 247	162 664	171 081	179 498	187 915	196 332	204 749	213 166
A 7 / LA 7	132 777	139 384	145 991	152 598	159 205	165 812		
A 8 / LA 8	117 431	122 165						
B 1	154 247	162 664	171 081	179 498	187 915	196 332	204 749	213 166
B 2	133 647	139 912	146 177	152 442	158 707	164 972	171 237	177 502
B 3	112 102	117 312	122 522	127 732	132 942	138 152	143 362	148 572
B 4	96 955	101 474	105 993	110 512	115 031	119 550	124 069	128 588
B 5	86 666	90 324	93 982	97 640				
C 1	98 898	102 884	106 870	110 856	114 842	118 828	122 814	126 800
C 2	86 016	89 671	93 326	96 981	100 636	104 291	107 946	111 601
C 3	80 242	83 372	86 502	89 632	92 762	95 892	99 022	102 152
C 4	72 497	75 435	78 373	81 311	84 249	87 187	90 125	93 063
C 5	66 853	69 591	72 329	75 067				
D 1	75 550	78 853	82 156	85 459	88 762	92 065	95 368	98 671
D 2	68 888	71 821	74 754	77 687	80 620	83 553	86 486	89 419
D 3	64 116	66 860	69 604	72 348	75 092	77 836	80 580	83 324
D 4	60 453	62 932	65 411	67 890				

b) — No nº 1 do artigo 1º do anexo VII do Estatuto, o montante de 5 312 francos belgas é substituído pelo montante de 5 307 francos belgas,

— no nº 1 do artigo 2º do anexo VII do Estatuto, o montante de 6 842 francos belgas é substituído pelo montante de 6 835 francos belgas,

— na segunda frase do artigo 69º e no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do seu anexo VII, o montante de 12 221 francos belgas é substituído pelo montante de 12 209 francos belgas,

— no primeiro parágrafo do artigo 3º do anexo VII do Estatuto, o montante de 6 113 francos belgas é substituído pelo montante de 6 107 francos belgas.

Artigo 2º

Com efeitos em 1 de Julho de 1989, a tabela de vencimentos-base mensais que consta do artigo 63º do Regime Aplicável aos outros Agentes das Comunidades é substituída pela tabela seguinte :

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	164 627	185 021	205 415	225 809
	II	119 484	131 126	142 768	154 410
	III	100 407	104 881	109 355	113 829
B	IV	96 458	105 899	115 340	124 781
	V	75 765	80 758	85 751	90 744
C	VI	72 056	76 299	80 542	84 785
	VII	64 495	66 688	68 881	71 074
D	VIII	58 292	61 725	65 158	68 591
	IX	56 135	56 918	57 701	58 484

Artigo 3.º

Com efeitos em 1 de Julho de 1989, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4ºA do anexo VII do Estatuto é fixado em :

— 3 186 francos belgas por mês, para os funcionários classificados nos graus C 4 ou C 5,

— 4 883 francos belgas por mês, para os funcionários classificados nos graus C 1, C 2 ou C 3.

Artigo 4.º

As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1989 serão calculadas a partir desta data com base nas tabelas de vencimentos mensais previstas no artigo 66º do Estatuto, com a redacção que lhe foi dada pela alínea a) do artigo 1º do presente regulamento.

Artigo 5.º

1. Com efeitos em 15 de Maio de 1989, o coeficiente de correcção aplicável à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados no país a seguir indicado é fixado como segue :

Grécia 87,0.

2. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões são fixados em conformidade com o nº 1 do artigo 82º do Estatuto. Mantêm-se em vigor os artigos 3º a 10º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2175/88 (1).

Artigo 6.º

Com efeitos em 1 de Julho de 1989, a tabela que figura no nº 1 do artigo 10º do anexo VII do Estatuto é substituída pela tabela seguinte :

	Para os funcionários com direito ao abono de lar		Para os funcionários com direito ao abono de lar	
	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia
	francos belgas por dia de calendário			
A 1 a A 3 e LA 3	2 069	975	1 422	816
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	2 008	910	1 363	712
Outros graus	1 822	848	1 173	586

Artigo 7.º

Com efeitos em 1 de Julho de 1989, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos previstos no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76 (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 2258/90, são fixados em 9 232, 13 934, 15 234 e 20 771 francos belgas.

Artigo 8.º

Com efeitos em 1 de Julho de 1989, aos montantes que constam do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 (3) é aplicado um coeficiente de 3,303604.

(1) JO nº L 191 de 22. 7. 1988, p. 1.
(2) JO nº L 38 de 13. 2. 1976, p. 1.
(3) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8.

Artigo 9º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1990:

a) No artigo 66º do Estatuto, a tabela de vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte:

Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	377 992	398 073	418 154	438 235	458 316	478 397		
A 2	335 441	354 602	373 763	392 924	412 085	431 246		
A 3 / LA 3	277 806	294 566	311 326	328 086	344 846	361 606	378 366	395 126
A 4 / LA 4	233 388	246 469	259 550	272 631	285 712	298 793	311 874	324 955
A 5 / LA 5	192 418	203 816	215 214	226 612	238 010	249 408	260 806	272 204
A 6 / LA 6	166 279	175 352	184 425	193 498	202 571	211 644	220 717	229 790
A 7 / LA 7	143 135	150 257	157 379	164 501	171 623	178 745		
A 8 / LA 8	126 591	131 695						
B 1	166 279	175 352	184 425	193 498	202 571	211 644	220 717	229 790
B 2	144 071	150 825	157 579	164 333	171 087	177 841	184 595	191 349
B 3	120 847	126 463	132 079	137 695	143 311	148 927	154 543	160 159
B 4	104 518	109 389	114 260	119 131	124 002	128 873	133 744	138 615
B 5	93 425	97 369	101 313	105 257				
C 1	106 611	110 908	115 205	119 502	123 799	128 096	132 393	136 690
C 2	92 726	96 666	100 606	104 546	108 486	112 426	116 366	120 306
C 3	86 501	89 875	93 249	96 623	99 997	103 371	106 745	110 119
C 4	78 152	81 319	84 486	87 653	90 820	93 987	97 154	100 321
C 5	72 068	75 020	77 972	80 924				
D 1	81 442	85 003	88 564	92 125	95 686	99 247	102 808	106 369
D 2	74 261	77 423	80 585	83 747	86 909	90 071	93 233	96 395
D 3	69 117	72 075	75 033	77 991	80 949	83 907	86 865	89 823
D 4	65 168	67 841	70 514	73 187				

b) — No nº 1 do artigo 1º do anexo VII do Estatuto, o montante de 5 312 francos belgas é substituído pelo montante de 5 721 francos belgas,

— no nº 1 do artigo 2º do anexo VII do Estatuto, o montante de 6 842 francos belgas é substituído pelo montante de 7 368 francos belgas,

— na segunda frase do artigo 69º e no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do seu anexo VII, o montante de 12 221 francos belgas é substituído pelo montante de 13 161 francos belgas,

— no primeiro parágrafo do artigo 3º do anexo VII do Estatuto, o montante de 6 113 francos belgas é substituído pelo montante de 6 583 francos belgas.

Artigo 10º

Com efeitos em 1 de Julho de 1989, a tabela de vencimentos-base mensais que consta do artigo 63º do Regime Aplicável aos outros Agentes das Comunidades é substituída pela tabela seguinte:

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	177 469	199 453	221 437	243 421
	II	128 804	141 354	153 904	166 454
	III	108 240	113 063	117 886	122 709
B	IV	103 983	114 160	124 337	134 514
	V	81 675	87 057	92 439	97 821
C	VI	77 677	82 251	86 825	91 399
	VII	69 525	71 890	74 255	76 620
D	VIII	62 838	66 539	70 240	73 941
	IX	60 514	61 358	62 202	63 046

Artigo 11º

Com efeitos em 1 de Julho de 1990, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4ºA do anexo VII do Estatuto é fixado em :

— 3 435 francos belgas por mês, para os funcionários classificados nos graus C 4 ou C 5,

— 5 264 francos belgas por mês, para os funcionários classificados nos graus C 1, C 2 ou C 3.

Artigo 12º

As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1990 serão calculadas a partir desta data com base nas tabelas de vencimentos mensais previstas no artigo 66º do Estatuto, com a redacção que lhe foi dada pela alínea a) do artigo 9º do presente regulamento.

Artigo 13º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1990, a data de 1 de Julho de 1989 que consta do segundo parágrafo do artigo 63º do Estatuto é substituída por 1 de Julho de 1990.

Artigo 14º

1. Com efeitos a partir de 15 de Maio de 1990, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados nos países a seguir indicados são fixados como segue :

Grécia	99,5
Reino Unido (excepto Culham)	119,2
Portugal	98,1.

2. Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1990, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países a seguir indicados são fixados como segue :

Bélgica	100,0
Dinamarca	127,4
Alemanha (excepto Berlim)	95,5
Berlim	104,0
França	108,5
Grécia	79,8
Irlanda	94,0
Itália (excepto Varese)	102,8
Varese	106,0
Luxemburgo	100,0
Países Baixos	84,8 (1)
Reino Unido (excepto Culham)	103,3
Culham	93,9 (1)
Espanha	109,2
Portugal	84,9.

3. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões são fixados de acordo com o nº 1 do artigo 82º do Estatuto. Os artigos 3º a 10º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2175/88 mantêm-se aplicáveis.

Artigo 15º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1990, a tabela que consta do nº 1 do artigo 10º do anexo VII do Estatuto é substituída pela tabela seguinte :

(1) Dado provisório.

	Para os funcionários com direito ao abono de lar		Para os funcionários com direito ao abono de lar	
	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia	Do 1º ao 15º dia	A partir do 16º dia
	francos belgas por dia de calendário			
A 1 a A 3 e LA 3	2 230	1 051	1 533	880
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	2 165	981	1 469	768
Outros graus	1 964	914	1 264	632

Artigo 16º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1990, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos, previstos no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76, são fixados em 9 952, 15 021, 16 422 e 22 391 francos belgas.

Artigo 17º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1990, os montantes que constam do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 são sujeitos a um coeficiente de 3,561285.

Artigo 18º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

C. VIZZINI